



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2.609

DE 25

DE Setembro

DE 2024.

*Sancionado
Em 25.09.24*

*JOSE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal*

DETERMINA HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO PARA
TODO O COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria dos vereadores: Patrícia Siqueira; Tiago do Posto; Leonardo Santos Leal, Eneas Nogueira, Eduardo Ventura e Adilson Soares Martins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art.17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei Municipal.

LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Horário Funcionamento Geral:

Artigo 1º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e diversões públicas no Município de Mendes, reger-se-ão pelos seguintes horários:

I - Estabelecimentos Comerciais (Geral)

- a) De segunda à sexta-feira, abertura às 7:00 horas e fechamento até as 22:00 horas.
- b) Aos sábados, abertura às 7:00 horas e fechamentos até as 02:00 horas.
- c) Aos domingos, abertura às 7:00 horas e fechamentos até as 22:00 horas.
- d) Feriados se mantém facultativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



II - Estabelecimentos Industriais poderão funcionar diariamente, com horário especial, facultado por turnos 24 horas ou ininterruptos.

III - Prestadores De Serviços:

- a) Poderá funcionar diariamente, com horário a iniciar às 08:00 horas e encerramento até as 22:00 horas.
- b) Feriados se mantém facultativo.

IV - Diversões Públicas:

- a) De segunda à sexta-feira, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 22:00 horas.
- b) Aos sábados, domingos, véspera de feriados e feriados, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.

Parágrafo Único: Haverá tolerância de 60 minutos, nos horários indicados para fechamento dos estabelecimentos relacionados caput deste artigo.

CAPÍTULO II

Horário Funcionamento Especial:

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário determinado no inciso I, do artigo 1º, os estabelecimentos comerciais que se dediquem às seguintes atividades, desde que respeitada as condições estabelecidas no Capítulo V, artigo 7º desta Lei.

I - Varejista de secos e molhados (armazéns), empórios, mercearias, minimercados, mercados e supermercados:

- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 20:30 horas.
- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos até as 15:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

II - varejista de carne fresca (açougues e similares):

- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 20:00 horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos até as 15:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

III - varejista de peixe (peixaria):

- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 20:00 horas.
- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos até as 15:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

IV - varejista de produtos farmacêuticos (farmácias):

- a) De segunda à sábado, abertura às 7:00 horas e fechamentos até as 22:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados funcionarão das 7:00 horas às 22:00 horas, observado o revezamento de plantão.
- c) Funcionamento facultativo em 24 horas previsto em alvará.

V - varejista de pão, biscoitos (padaria):

- a) Diário, abertura às 5:00 horas e fechamentos até as 22:00 horas.
- b) Feriados se mantém facultativo.

VI - varejista de frutas, verduras e ovos.

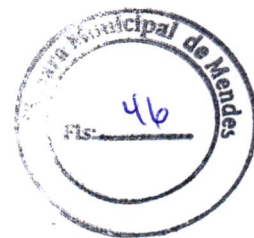
- a) De segunda-feira à sábado, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 20:00 horas.
- b) Aos domingos poderá funcionar abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos até as 15:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

VII - comércio de flores e coroas (floricultura):

- a) Poderá funcionar diariamente, abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



- b) É facultado o funcionamento em casos de emergência, servindo ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

VIII - restaurantes, churrascaria, pizzarias, lanchonetes e *traillers*:

- a) De segunda à quinta-feira, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.
- b) Às sextas, sábados e domingos poderá funcionar com abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos às 4:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

IX- bares, botequins, confeitarias, bombonieres, cafés, leiterias e casa de vitaminas.

- a) De segunda à quinta-feira, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.
- b) Às sextas, sábados e domingos poderá funcionar com abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos às 4:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

X - hotéis, pensões, motéis e congêneres, com funcionamento diário e funcionamento 24 horas.

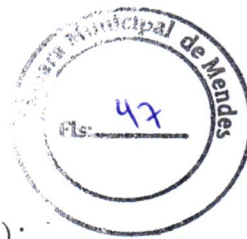
XI - DEPÓSITOS DE BEBIDAS.

- a) De Segunda à Sexta-feira, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 22:00 horas.
- b) Aos sábados poderá funcionar das 08:00 horas até as 02:00 horas, aos domingos abertura prevista para às 8:00 horas e fechamentos às 15:00 horas.
- c) Feriados se mantém facultativo.

XII - postos de combustíveis e lojas conveniência poderão funcionar, em caráter permanente durante 24 (vinte quatro) horas, para tanto deverá cumprir com as determinações contidas artigo nº 7º, desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



XIII - postos de serviços para automóveis e consertos (mecânico):

- a) De segunda-feira a sábado, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 18:00 horas.
- b) Aos domingos é facultado o funcionamento em casos de emergência, servindo ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

XIV - postos de serviços automotivos, consertos de pneus e câmaras de ar (borracheiro):

- a) Poderá funcionar diariamente com início às 08:00 horas e encerramento até as 22 horas.
- b) Feriados se mantém facultativo.

XV - salão de barbeiros, cabelereiros, manicures, instituto de beleza e engraxatarias:

- a) De segunda a sexta-feira, abertura às 8:00 horas e fechamentos às 23:00 horas.
- b) Sábados, domingos e Véspera de Feriados, abertura às 8:00 horas e fechamento às 24:00 horas.

XVI - laboratório de análises clínicas:

- a) De segunda à sábado, abertura às 7:00 horas e fechamentos às 17:00 horas.
- b) Aos domingos e feriados funcionarão em caráter de revezamento de plantão unicamente para atendimento hospitalar, sem definição de horário.

XVII - hospitais, centro de atendimento de convênios médicos poderão funcionar, em caráter permanente durante 24 (vinte quatro) horas, para tanto deverá cumprir com as determinações contidas artigo nº 7º, desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 1º - Haverá tolerância de 60 minutos, nos horários indicados para fechamento dos estabelecimentos relacionados no caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados de 7:00 às 20:00 horas.

§ 2º - Fica excetuada à regra estabelecida no inciso XII, do presente artigo, quando da ocorrência de eventos de médio e grande porte e desde que autorizados pela autoridade competente.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de diversões públicas com ou sem participação de espectadores obedecerão a seguintes horários:

- I. espetáculo de teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, quermesses e similares, de segunda-feira a domingo, abertura às 08:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.
- II. boliche, bilhares, fliperamas, jogos de bocha e similares, de segunda-feira à domingo, abertura às 08:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.
- III. shows, festivais, recitais e congêneres, de segunda-feira à domingo, abertura às 08:00 horas e fechamentos às 02:00 horas.
- IV. bailes, discotecas, boates e congêneres, de segunda-feira à domingo, abertura às 18:00 horas e fechamentos às 04:00 horas.

CAPÍTULO III

Horário de Funcionamento Dia Festivo:

Artigo 5º - A todos os estabelecimentos comerciais será permitido o funcionamento fora dos horários estabelecimentos no inciso I, do artigo 1º, nas seguintes ocasiões:

- I. Véspera do Dia dos Namorados, véspera e todos os dias de Carnaval, véspera e dias de festas juninas, véspera do Dia das Mães, véspera do Dia dos Pais, véspera do Dia das Crianças e demais existentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



II. O horário de fechamento nestas datas poderá ser até 04:00 horas.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de diversão pública e de atendimento ao público em geral, que operam com som eletrônico, música ao vivo amplificada, terão obrigatoriamente que:

- a) dotar seus locais de atividades de isolamento acústico devidamente aprovados pelas autoridades competentes, com base em laudo técnico que será providenciado às suas expensas, comprovando que o som, ruído, barulho emitido se encontra dentro do limite exigido por esta lei;
- b) possuir alvará que especifique estar autorizado a operar com música eletrônica, música ao vivo amplificada e dentro do limite desta lei;
- c) ter a frente do estabelecimento devidamente fechada de forma que as pessoas que transitam na calçada ou via pública em que se encontrem não tenham acesso visual da parte interna do estabelecimento.

Artigo 6º - Na expressão "estabelecimento" não está compreendido o que se relacionam com profissão liberal ou de instrução, estando, porém, compreendidos os depósitos de mercadorias e todas as dependências mantidas para fins comerciais, industriais, prestadores de serviços e de diversões públicas.

CAPÍTULO IV

HORÁRIO DE CARGA E DESCARGA:

Artigo 7º - As operações de cargas e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços poderão ser realizadas diariamente a partir das 05:00 horas às 18:00 horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Artigo 8º - A observância dos horários fixados no artigo 1º independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Artigo 9º - Estão sujeitos ao cumprimento das disposições estabelecidas nesta lei todo o comércio localizado no Município de Mendes.

Artigo 10 - Caberá à prefeitura, no âmbito de suas respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga, pelo agente do órgão executivo de trânsito - Demutran.

Artigo 11 - Incumbirá à Prefeitura Municipal de Mendes expedir normas complementares, quando necessário, para a execução desta lei.

CAPÍTULO V
DEMAIS DISPOSIÇÕES

Artigo 12 - Os interessados poderão requerer o funcionamento em horários extraordinários além do pactuado nesta lei, mediante requerimento e apresentação de certidão de homologação de acordo de compensação de horas, firmada entre empregador e empregado, junto ao sindicato da categoria nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º - Quanto à proteção do trabalho, deve os estabelecimentos manter e apresentar a escala de revezamento de plantões de seus empregados, de forma que não seja extrapolada a jornada normal de trabalho prevista em lei.

§ 2º - Estarão dispensados da apresentação do requerimento e da certidão de que trata o "caput" deste artigo, os estabelecimentos cujo pessoal utilizado para o atendimento e funcionamento, sejam estritamente de membros familiares do proprietário.

Artigo 13 - Aos estabelecimentos industriais será permitido o funcionamento fora dos horários estabelecidos no inciso II do artigo 1º, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes e desde seja apresentado certidão de homologação de acordo de compensação de horas, firmada entre empregador e empregado, de acordo com a lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Artigo 14 - Nos estabelecimentos mistos prevalecerá para efeito desta lei, a atividade principal exercida no local comprovado pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ.

Parágrafo Único: A atividade principal será caracterizada, quando da inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuinte no Município, obedecendo as Tabelas de Código Tributário Municipal.

Artigo 15 - Das penalidades previstas no artigo anterior, poderá o infrator oferecer defesa no prazo de 30 dias, contados da data do Auto de Infração mediante requerimento fundamentado dirigido ao Prefeito Municipal de Mendes.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Mendes, 25 de setembro de 2024

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO